



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.008054/2026-45**

Interessado: **YEBIN LI**

1. Trata-se de pedido de cancelamento do Auto de Infração nº 1348_05341_2026, formulado por YEBIN LI, cidadão chinês, autuado por permanência em território nacional além do prazo de estada que lhe foi regularmente concedido.
2. Em sua defesa, o interessado alega que ingressou no Brasil em 17/07/2026 portando visto de visita para negócios e que acreditava, de boa-fé, possuir autorização para permanecer no país por até 90 dias. Sustenta que somente ao deixar o território nacional tomou conhecimento de que sua estada havia sido limitada a 30 dias, conforme anotação efetuada no momento do controle migratório de entrada, razão pela qual requer o cancelamento da multa ou, subsidiariamente, a sua redução
3. Verifica-se que, no momento do ingresso no território nacional, foi expressamente concedida autorização de estada pelo prazo de 30 (trinta) dias, circunstância devidamente registrada junto ao carimbo de entrada apostado no passaporte do interessado. Assim, o prazo de permanência autorizado encontrava-se claramente consignado em seu documento de viagem, cabendo ao viajante observar as condições de ingresso e permanência que lhe foram efetivamente concedidas pela autoridade migratória.
4. Ressalte-se, ainda, que compete ao estrangeiro apresentar, no momento da fiscalização migratória, toda a documentação necessária à correta classificação de sua condição migratória, inclusive eventual visto eletrônico ou demais documentos que justifiquem a permanência pretendida. Da mesma forma, é responsabilidade do interessado acompanhar o prazo de estada que lhe foi autorizado, não podendo eventual desconhecimento ou interpretação equivocada afastar o dever de observância da legislação migratória.
5. A alegação de boa-fé, por si só, não tem o condão de afastar a configuração da infração administrativa, uma vez que restou caracterizada a permanência irregular após o término do prazo de estada concedido. Ademais, não foram apresentados elementos que demonstrem erro material por parte da fiscalização migratória ou qualquer irregularidade na definição do prazo autorizado no momento do ingresso.
6. Dessa forma, não havendo elementos que justifiquem o cancelamento do auto de infração ou da penalidade imposta, INDEFIRO o pedido de cancelamento da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 1348_05341_2026, mantendo-se íntegros seus efeitos legais.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 15/09/2026, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148156933&crc=E93FC09D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148156933&crc=E93FC09D).

Código verificador: **148156933** e Código CRC: **E93FC09D**.

Referência: Processo nº 08704.008054/2026-45

SEI nº 148156933